

Projeto de Lei nº 4.729/19
(Do Sr Sérgio Souza)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, entre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

EMENDA N°

O art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, alterada pelo PL nº 4.729, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A agregação de proposta de alteração também dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, à proposta de alteração da referida Lei apenas para nela inserir os arts. 12-A, 12-B e 12-C vistos acima, nos termos em que originalmente apresentado o Projeto de Lei (PL) 4729, de 2019, tem por objetivo complementar o aprimoramento buscado para a Lei nº 12.865, de 2013, por meio do mencionado PL, sobretudo eliminando dúvidas e consequente insegurança jurídica que a redação dos aludidos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei poderiam ensejar ao restringir as referências expressas em sua redação normativa apenas a arranjos de pagamento, sem igualmente mencionar de forma expressa as instituições de pagamento por eles abrangidas. Além disso, a alteração do citado § 4º cuja proposta se busca agregar pela presente emenda ao PL 4729, de 2019, também ressalva de forma expressa, na redação daquele § 4º, o comando específico do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.865, de

2013. Objetiva-se, com essa ressalva expressa ao § 5º no § 4º, afastar a aparência de contradição entre este último dispositivo, que estabelece que determinados arranjos de pagamento (abrangendo as instituições de pagamento que dele participam) “não são alcançados por esta Lei”, e o subsequente § 5º, que acaba veiculando regra da Lei nº 12.865, de 2013, voltada justamente a alcançar aqueles arranjos que o antecedente § 4º prevê que “não são alcançados por esta Lei”, ainda que no tocante à questão específica de permitir o acesso a informações necessárias para que se verifique se os aludidos arranjos (abrangendo as instituições de pagamento que dele participam) mantêm-se, ou não, fora do alcance na Lei, conforme as condições previstas para tanto no citado § 4º.

Em linha de convergência, a alteração do citado § 5º cuja proposta esta emenda busca agregar ao PL 4729, de 2019, procura evitar dúvidas quanto ao fato de que o excepcional alcance da Lei nº 12.865, de 2013, sobre arranjos e correlatas instituições que o precedente § 4º prevê que “não são alcançados por esta Lei” restringe-se apenas à necessidade de impor a esses arranjos e instituições que forneçam informações necessárias para se verificar se se mantêm, ou não, fora do alcance da Lei, conforme as condições previstas para tanto no seu referido § 4º. A par disso, para reforçar a clareza quanto ao fato de que constitui efetivamente um comando essa disposição da Lei nº 12.865, de 2013, que excepcionalmente alcança os arranjos e instituições que a própria Lei prevê que em regra não alcançará, no § 4º do seu art. 6º, propõe-se também, com esta emenda, a substituição do termo “requerer” pela expressão “requisitar” na redação do § 5º em foco.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado Pedro Paulo
DEM/RJ